



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2014.3.017035-2

COMARCA DE ORIGEM: DISTRITO DE ICOARACI

APELANTE: IOLANDA VELASQUES CASTRO

ADVOGADO (A): BRENDA FERNANDES BARRA (OAB 13.443)

APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: CARLOS GODIM NEVES BRAGA (OAB 14.305) E OUTROS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE CINCO DIAS POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO AUTOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE FATO APRESENTADAS PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE COMPROVAR FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.017035-2
COMARCA DE ORIGEM: DISTRITO DE ICOARACI
APELANTE: IOLANDA VELASQUES CASTRO
ADVOGADO (A): BRENDA FERNANDES BARRA (OAB 13.443)
APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: CARLOS GODIM NEVES BRAGA (OAB 14.305) E OUTROS
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por IOLANDA VELASQUES CASTRO objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci que julgou procedente a ação e declarou a consolidação da posse e da propriedade do bem objeto da lide nas mãos do demandante, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

No julgamento da lide, o togado singular proferiu sentença nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que as partes acima identificadas encontram-se devidamente qualificadas nos autos, tendo como objeto o bem móvel descrito na peça vestibular, veículo marca GM CELTA LIFE 1.0, cor PRATA, ano de fabricação 2008, placa JVS3473, chassi nº. 9BGRZ48909G130200, fundamentando a parte autora sua pretensão no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, descrito na petição inicial fl. 05. Comprovados o contrato escrito e a mora, em decisão foi deferida a liminar postulada pela parte autora, e cumprida, tendo sido encontrado em bom estado de conservação o bem objeto da presente, conforme se verifica à fl. 60 dos autos. (procedendo-se à citação à fl. 61).No prazo legal não foi apresentada contestação conforme se verifica a fl. 66 dos autos.

É o que importa relatar. Decido. Efetivamente, o réu foi regularmente citado dos termos desta Ação de Busca e Apreensão, e não houve apresentação de contestação ou impugnação de qualquer espécie, conforme acima destacado. Neste caso, impõe-se a aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil, que preceitua: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Por outro lado, fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, constando nos autos o contrato de garantia de alienação fiduciária, bem como prova documental quanto à mora do réu. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o bem foi localizado no endereço descrito pela autora na peça vestibular.

O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. No mais, presente está a revelia e, conseqüentemente, a confissão de veracidade dos fatos articulados na inicial, consoante dispõe o art. 319 do CPC. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com os §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro consolidadas



em mãos do demandante à posse e a propriedade do bem em questão objeto desta ação, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Pagará a Ré as custas judiciais e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 07 de fevereiro de 2014. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Icoaraci, respondendo

Inconformado, o Recorrente interpôs a presente Apelação visando a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, aduzindo, em suas razões recursais, a ausência de devolução de valores pagos, a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas, a improcedência da ação por cobrança excessiva da comissão de permanência, a vedação da capitalização de juros, a vedação da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC), bem como a descaracterização da moeda em razão do excesso de cobrança.

Juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 51-52).

A Apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 88).

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 90-94).

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Encaminhado ao Ministério Público do Estado do Pará, este deixou de emitir parecer face a inexistência de hipótese de intervenção ministerial.

Cumprindo o dever de conciliar, as partes foram intimadas para audiência, em segundo grau, porém restou infrutífera a tentativa de acordo ante o não comparecimento da parte apelada.

Relatei o necessário.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, defiro a benesse nos termos do art. 98 e 99, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Sem Preliminares arguidas, passo a apreciação do meritum causae.

Prima facie, verifico que o presente recurso NÃO MERECE PROSPERAR, em seu pleito reformador.



O Decreto-lei 911/69, o qual prevê o procedimento especial da Ação de Busca e Apreensão, determina que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ato contínuo, comprovada a mora nos termos acima expostos, poderá ser deferida a busca e apreensão em sede liminar. Do cumprimento da medida, decorrido o prazo de cinco dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Do mesmo modo, no prazo de cinco dias do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, nos termos apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que terá restituído o bem livre de ônus.

Observa-se, portanto, que única forma de se afastar a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário é o efetivo pagamento integral da dívida pendente, ou, por conclusão lógica, a comprovação do pagamento de tais valores. Assim já se encontra sedimentada a jurisprudência desta Egrégia Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO LEI 911/69. ALEGADA A MORA DO DEVEDOR ESTE SOMENTE A ILIDIRÁ ATRAVÉS DA PROVA DOCUMENTAL DE QUE PAGOU O DÉBITO QUE DEU ORIGEM AO PROCESSO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA, VEZ QUE COMPROVADO E EXPRESSAMENTE CONFESSADO O NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERENTES AO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CELEBRADO COM O BANCO APELADO, PARA O QUAL FOI DADO EM GARANTIA O VEÍCULO, OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, E, ACORDO COM O DISPOSTO NO DECRETO LEI 911/69, DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE O APELANTE E A APELADA. INVERTENDO, EM CONSEQÜÊNCIA O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2012.03415896-36, 109.813, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-07-02, Publicado em 2012-07-10)

Deste modo, compulsando os autos, verifico que o Apelado AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, comprovou a ocorrência de mora do ora Apelante, razão porque fez jus ao deferimento liminar, bem como, com a inexistência de pagamento do valor integral da dívida, agiu corretamente o Magistrado a quo em sentenciar o feito consolidando a propriedade do bem em mãos do credor fiduciário.

Ademais, inexistindo a apresentação de resposta no prazo de 15 dias, conforme preceituado no §3º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, configura-se a revelia do Apelante, conforme certificado as fls. 66, razão porque todas as meterias fáticas foram atingidas pelo instituto da preclusão, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante a alegação de impossibilidade de cobrança das prestações vincendas, essa não guarda compatibilidade com o disposto no §3º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, pois, comprovada a mora, faculta-se ao credor fiduciário a considerar



vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Por fim, cumpre ressaltar que incumbe a parte ré o ônus da prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (Art. 373, II do Novo CPC), o que não se verifica no caso em apresso, pois o Apelante sequer junta um documento a demonstrar quaisquer de suas alegações.

Desta forma, não vislumbro razões para proceder pela reforma da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Distrital de Icoaraci, estando a sua decisão em consonância com as disposições legais vigentes.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Sessão Ordinária Realizada em 11 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora